



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060714 - SP (2025/0373530-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROGERIO NOGUEIRA LOPES CRUZ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PENTEADO FARIA DA COSTA - SP319628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060714 - SP(2025/0373530-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROGERIO NOGUEIRA LOPES CRUZ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PENTEADO FARIA DA COSTA - SP319628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Rogério Nogueira Lopes Cruz** desafiando a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 393/394, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, um dos fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ, atraindo a aplicação do Enunciado n. 182/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que deve ser afastado o óbice do Verbete n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou todos os alicerces do decisório que não admitiu o apelo nobre.

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum* agravado ou pela submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

Impugnação ofertada às fls. 413/414.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não provimento do agravo interno, nos termos assim resumidos (fl. 428):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FALTA DE ATAQUE ÀS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

Parecer do MPF pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado na decisão, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte recorrente não rebateu, de modo específico e individualizado, a totalidade dos pilares adotados pelo decisório que inadmitiu o apelo especial, deixando de atacar a Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o agravante não realizou ataque efetivo ao entrave previsto no supradito enunciado sumular.

Compulsando a petição do agravo em recurso especial, constata-se que, apesar de se insurgir contra a aplicação do mencionado verbete (fls. 371/377), a parte insurgente desenvolveu argumentação genérica, sem especificar as peculiaridades do caso concreto que levariam ao afastamento do mencionado obstáculo.

Ora, negado o processamento do nobre apelo ante a necessidade de revisão do acervo fático-probatório dos autos para a reforma do acórdão recorrido, é essencial que as razões do agravo demonstrem a situação particular que justificasse o afastamento da Súmula n. 7 deste Sodalício. Isso porque, uma vez aplicado o empeco contido no referido enunciado sumular, deve o recurso indicar especificamente qual ponto da moldura fática delineada na instância ordinária contrasta com a aplicação do direito federal, possibilitando conclusão diversa da adotada pelo aresto recorrido, sob pena de imposição do Verbo n. 182/STJ.

No caso, o recorrente não realizou o imprescindível cotejo entre o aresto alvejado e os argumentos veiculados no apelo raro, a fim de demonstrar, particularizadamente, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Note-se que a mera alegação genérica acerca da desnecessidade de reexame de conteúdo fático-probatório dos autos não supre a exigência.

Em outras palavras, "[p]ara afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta que o recorrente tenha explicitado, de maneira genérica, a desnecessidade do reexame das provas dos autos para a análise da tese suscitada no apelo nobre. Faz-se

necessário que o agravante, analiticamente, contraste as conclusões do acórdão combatido com os fundamentos da decisão e inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando que, na situação dos autos, a Súmula 7/STJ foi aplicada indevidamente" (AgInt no AREsp n. 1.070.028/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/10/2017).

Por outro lado, segundo compreensão desta Corte, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais* " (EAREsp n. 701.404/SC, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Assim, tendo o agravo em recurso deixado de impugnar, de modo específico, a incidência da Súmula n. 7/STJ, deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou o óbice do Enunciado n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado(EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP , DJe de 30/11/2018).

3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021,

§ 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).

4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/3/2019.

5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.060.714 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0373530-2

Número de Origem:

00004182120158260063 0000418212015826006300027791120158260063
00004182120158260063000277911201582600631412015 00027791120158260063 20220000449049
202303628796 20502088520228260000 27791120158260063 4182120158260063
418212015826006300027791120158260063 4182120158260063000277911201582600631412015

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO NOGUEIRA LOPES CRUZ

ADVOGADO : JOÃO CARLOS PENTEADO FARIA DA COSTA - SP319628

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO NOGUEIRA LOPES CRUZ

ADVOGADO : JOÃO CARLOS PENTEADO FARIA DA COSTA - SP319628

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026